



Número: **0600428-76.2024.6.25.0004**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

Última distribuição : **09/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO[PL / SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BOQUIM - SE (REPRESENTANTE)	
	CLAUDIA LIRA SANTANA (ADVOGADO)
WILLAN DE FRANCA SILVA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122477748	10/09/2024 19:57	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600428-76.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**  
**REPRESENTANTE: PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO[PL / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BOQUIM - SE**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354**  
**REPRESENTADO: WILLAN DE FRANCA SILVA**

**DECISÃO**

**Proc. Nº: : 0600428-76.2024.6.25.0004**

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO A PESQUISA ELEITORAL ajuizada pela COLIGAÇÃO PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO em face de INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA / INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA E ASSESSORIA.

Aduz a parte autora que a requerida realizou pesquisa relacionada ao pleito majoritário na cidade de Boquim/SE para as eleições do corrente ano, sendo registrada sob o número SE-06897/2024

Aponta que a pesquisa realizada não atendeu a todos os critérios técnicos requeridos pela Resolução 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, diante de sua situação irregular da representada por não cadastrada no Conselho Regional de Estatística da 5ª Região, pelo grande porte da pesquisa e curto período de entrevistas, irregularidades no plano amostral e levantamento indevido de dados e informações sobre a aprovação do atual prefeito.

Fala sobre o direito aplicável a espécie e a suposta presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.

Requer o deferimento de liminar para que seja suspensa a divulgação dos resultados da pesquisa impugnado e acesso ao sistema interno de controle.

É a síntese do que necessário para o momento. Decido.

**2 – FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos da norma contida no art. 300 do Código de Processo Civil:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Em análise do dispositivo legal, verifica-se que são dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.



Acerca dos requisitos para a concessão da medida, Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre:

“a tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo o enunciado 143 do Fórum Permanente de processualistas civis: 'a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada” (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. São Paulo: Forense, 2019. p.323, 324)

Consoante a doutrina, sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade do direito, a respeito da pertinência da pretensão.

### **HÁ probabilidade do direito pleiteado pela impugnante. Explico.**

O art. 2º da Res. 23.600/19 dispõe:

*Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):*

*I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);*

*II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;*

*III - metodologia e período de realização da pesquisa;*

*IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;*

*V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;*

*VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;*

*VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;*

*VIII - cópia da respectiva nota fiscal;*

*IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;*

*X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.*

Em análise do formulário utilizado para a realização da pesquisa impugnada, constata-se que **foi inserido questionamento acerca da aprovação da administração do atual Chefe do Poder Executivo da cidade de Boquim, nos seguintes termos:**

**5 – O SR(A) APROVA OU DESAPROVA A ADMINISTRAÇÃO DO PREFEITO ERALDO ANDRADE?**

**1- APROVA 2- DESAPROVA 3- NEM APROVA E NEM DESAPROVA 4- NS/NR**

**Tal questionamento contamina a pesquisa realizada, conforme o entendimento recentemente exarado pelo EG. TRE-SE:**

**TRE-SE: ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

**1. No ano eleitoral, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, fazendo constar, ainda, as informações elencadas nos incisos do art. 2º, caput e §§ 7º e 7º-A, da Resolução do TSE nº 23.600/2019.**

**2. A pesquisa impugnada levantou, indevidamente, dados sobre a aprovação do Governador do Estado de Sergipe, muito embora, em seu registro, constasse a coleta de informações apenas em relação aos cargos de Prefeito e Vereador, em frontal descumprimento da regra contida no art. 2º, inciso X, da Resolução-TSE nº 23.600/2019.**

**3. Recurso Eleitoral conhecido e provido, para condenar o Exclusivo Instituto de Pesquisa e Ensino Ltda. - EIPE ao pagamento de multa. RECURSO ELEITORAL nº060001539, Acórdão, Des. Helio De Figueiredo Mesquita Neto, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 23/08/2024.**

**Ademais, tal proceder afronta o Princípio da Lisura do Processo Eleitoral, qual pretende garantir a liberdade na formação da convicção política do eleitor e a conservação da higidez do processo eleitoral, ou seja, a incoerência de condutas ilícitas que possam desequilibrar o processo eleitoral e macular o resultado, inclusive de pesquisas.**

**Portanto, como destacado pelo Eg. TRE-SE no precedente supramencionado, a inserção de questionamento sobre a aprovação do atual Prefeito da cidade Boquim não observa o contido no art. 2º, inc. X, da Res. 23.600/2019, estando presente a probabilidade do direito vindicado.**

**Demonstrada a probabilidade do direito pleiteado, o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo é claro, pois a simples publicação da pesquisa irregular, de per si, já ocasiona o efeito de indução da população sobre a veracidade do que ali se encontrar disposto.**

**Portanto, fulcrado no art. 300 do CPC, DEFIRO a liminar pleiteada para DETERMINAR que a empresa representada e terceiros que dela se aproveitem abstenham-se de publicar tal pesquisa irregular (SE-06897/2024) por qualquer meio de comunicação social até a prolação da sentença na presente representação, sob pena da configuração do delito de desobediência eleitoral e aplicação de multa diária no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

**Comuniquem-se todos os interessados, inclusive os candidatos que se encontram abarcados por tal pesquisa.**

Cite-se e intime-se o representado para que fiquem cientes da presente decisão e, querendo, apresentem defesa no prazo legal, sob pena de revelia.



Após, ao Ministério Público para que apresente parecer.

Tudo feito, volvam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.



Este documento foi gerado pelo usuário 033.\*\*\*.\*\*\*-41 em 11/09/2024 10:02:30

Número do documento: 24091019571438400000115390240

<https://pje1g-se.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091019571438400000115390240>

Assinado eletronicamente por: LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO - 10/09/2024 19:57:14